



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 217/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 12 / 09 / 24
Horas 11 : 30
Por: *Cláudio B. Souza*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 625/2024, que “Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e as crianças com alergia alimentar o ingresso e a permanência, em qualquer local transportando alimentos, para consumo próprio e utensílios de uso pessoal”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 625/2024

Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e as crianças com alergia alimentar o ingresso e a permanência, em qualquer local transportando alimentos, para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e as crianças com alergia alimentar o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado do estado de Rondônia, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, ainda que forneçam alimentação.

§ 1º O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado transportando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio ficam condicionados à apresentação de laudo médico, ou carteira de identificação, que ateste a condição de pessoa com autismo, conforme preceitua a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, ou a condição de criança com alergia alimentar.

§ 2º A pessoa com autismo poderá ainda, apresentar o cordão quebra-cabeça ou cordão girassol, acompanhado do documento que comprove a condição, caso seja solicitado.

Art. 2º Para fins desta Lei, entendem-se por utensílios: pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos, que atendam à necessidade da pessoa com TEA ao se alimentar.

Art. 3º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação prevista nesta Lei, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de junho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º A violação ao cumprimento desta Lei resultará na aplicação de multa no valor de 20 a 200 Unidade Padrão Fiscal - UPF/RO ao estabelecimento infrator.

§ 1º A reincidência no descumprimento desta Lei implicará multa de 1.000 (mil) UPF/RO e, na hipótese de constatação de novo descumprimento, a cassação da Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

§ 2º A irregularidade constatada deverá ser encaminhada por meio de denúncia aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais e de defesa do consumidor.



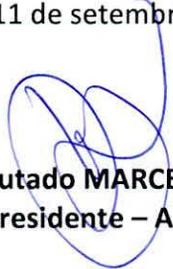
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 5º Os valores arrecadados decorrentes das multas aplicadas serão revertidos ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no **caput** poderão ser destinados preferencialmente às instituições com atividades voltadas às pessoas com autismo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

10 SET 2024

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

10 SET 2024

Protocolo: 714/24

PROJETO DE LEI

Nº 625/24



AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local transportando alimentos, para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado do estado de Rondônia, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, ainda que forneçam alimentação.

§ 1º O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado transportando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, ficará condicionado à apresentação de laudo médico ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com autismo, conforme preceitua a Lei Federal nº 13.977 de 08 de janeiro de 2020.

§ 2º A pessoa com autismo poderá ainda, apresentar o cordão quebra-cabeça ou cordão girassol, acompanhado do documento que comprove a condição, caso seja solicitado.

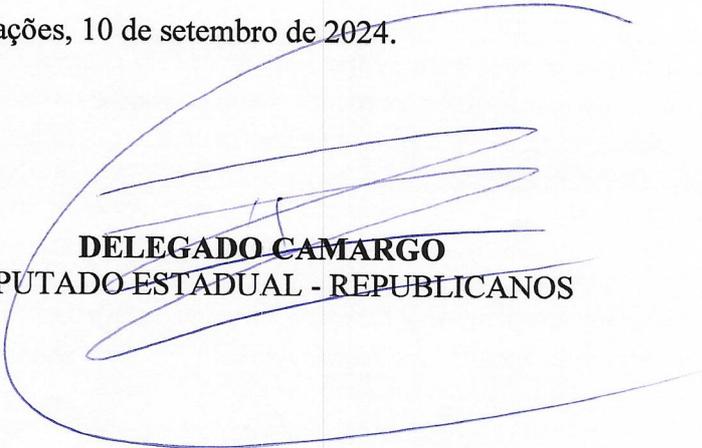
Art. 2º Para fins desta Lei entendem-se por utensílios: pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos, que atendam à necessidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao se alimentar.

Art. 3º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável, a violação prevista nesta Lei, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de junho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º A violação ao cumprimento desta Lei resultará na aplicação de multa no valor de 20 a 200 Unidade Padrão Fiscal – UPF/RO ao estabelecimento infrator.





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>§ 1º A reincidência no descumprimento desta Lei implicará multa de 1.000 (mil) UPF/RO e, na hipótese de constatação de novo descumprimento, a cassação da Licença de Funcionamento do Estabelecimento.</p> <p>§ 2º A irregularidade constatada deverá ser encaminhada por meio de denúncia aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais e de defesa do consumidor.</p> <p>Art. 5º Os valores arrecadados decorrentes das multas aplicadas serão revertidos ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput poderão ser destinados preferencialmente às instituições com atividades voltadas às pessoas com autismo.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 10 de setembro de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> DELEGADO CAMARGO DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente proposta legislativa tem por objetivo reforçar e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), permitindo-lhes o acesso irrestrito a espaços públicos e privados com itens essenciais para seu bem-estar e autonomia, seja alimentos de consumo próprio e/ou utensílios de uso pessoal.

É necessário destacar que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos familiares e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são meras conveniências, mas necessidades fundamentais para sua estabilidade emocional e sensorial.

Outro fator importante que deve ser levado em consideração é a seletividade alimentar, decorrente das alterações sensoriais de algumas pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que os impedem de comer ou beber alimentos comumente disponíveis em *shopping centers*, restaurantes, cinemas e outros locais de diversão, podendo causar eventuais alergias e intolerâncias alimentares, como por exemplo, as intolerâncias ao glúten e à lactose.

Ademais, a vedação à entrada de alimentos em estabelecimentos comerciais na maioria das vezes pode ser considerada prática abusiva ao teor do disposto no inciso V do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor¹ - CDC, para obrigar o consumidor a adquirir produtos fornecidos exclusivamente no local e na maioria das vezes não atende as necessidades alimentares de pessoas que necessitam de dietas específicas.

De acordo com a matéria publicada no site *autismo e realidade*², "*crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam dificuldades em relação à escolha dos alimentos e à dinâmica dos momentos de refeição. Estima-se que estes problemas afetem de 45% a 75% delas.*

Pais e mães costumam relatar um menor repertório de alimentos. Algumas demonstram extrema seletividade, com menos de 20 alimentos no repertório alimentar. Além disso, pode

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm

² <https://autismoerealidade.org.br/2020/05/22/problemas-alimentares-no-transtorno-do-espectro-do-autista/>



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p><i>haver desejo persistente de comer sempre a mesma coisa, assim como preferência por determinadas apresentações.”</i></p> <p>As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem enfrentar dificuldades significativas, para aceitar alimentos quando não são apresentados em utensílios familiares, como talheres, pratos ou recipientes específicos.</p> <p>Neste sentido é preciso lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência — Lei nº13.146³, de 6 de julho de 2015, no inciso VI do artigo 3º define "adaptações razoáveis" como:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:</p> <p style="padding-left: 40px;">VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;</p> <p>Desta forma, permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.</p> <p>Esta proposta tem ainda a intenção prevenir situações como a ocorrida no ano de 2022⁴, onde uma família foi expulsa de um clube de Brasília/DF, por haver levado alimentação própria para o filho autista que tinha seletividade alimentar, mesmo já tendo informado previamente e obtida a anuência da administração do estabelecimento.</p> <p>Conforme se extrai da reportagem, depois de entrarem no local e irem para a área da piscina, a família foi abordada por um segurança no qual questionou o fato de eles estarem portando alimentos que não tivessem sido comprados no clube.</p>			
<p>³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm ⁴ https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/08/28/pais-de-crianca-autista-denunciam-terem-sido-expulsos-de-clube-por-levarem-comida-especial-para-o-filho-humilhante.ghtml</p>			

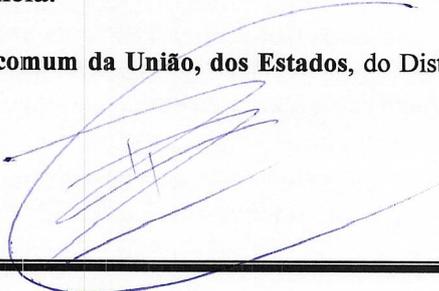




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Nas palavras transcritas, em literalidade do depoimento da mãe da criança, podemos colacionar a evidente discriminação ocorrida:			
<p>“Mostramos o documento novamente comprovando que o Daniel era autista e mesmo assim o segurança afirmou que não tínhamos autorização para isso”, explicou.</p> <p>“Já estávamos em outra área do clube quando o mesmo segurança voltou dizendo que iria recolher todos os alimentos ou que a gente se retirasse do clube”, pontuou Caroline.</p> <p>Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece as normas gerais sobre o tema, enquanto, o projeto em tela visa garantir direitos às pessoas com TEA (ingresso livre de alimentos e utensílios), cuida de suplementá-la.</p> <p>Por outro lado, é inequívoco que proposta possui um relevante interesse público e disciplina questão estritamente afeta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República brasileira, trazido no inciso III do artigo 1º da Carta de 1988⁵:</p> <p>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p> <p>[...]</p>			
<p>⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm</p>			

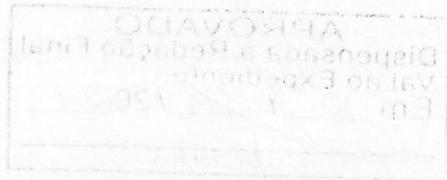


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p style="text-align: center;">III - a dignidade da pessoa humana;</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Ainda em relação à Carta Maior encontra amparo nos artigos 6º e 227, tendo em vista as suas redações. Vejamos:</p> <p style="text-align: center;">Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, <u>o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</u> (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)</p> <p>Adentrando no ponto de vista técnico- jurídico e constitucional, o artigo 23, inciso II, da Constituição Brasileira de 1988⁶, aponta que há competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre cuidados da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas com deficiência:</p> <p style="text-align: center;">Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: right;"></p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p style="text-align: center;">II - cuidar da saúde e assistência pública, da <u>proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência</u>;</p> <p>O artigo 24, em seus incisos XII e XIV assegura a competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar <u>concorrentemente</u> sobre: [...]</p> <p style="padding-left: 40px;">XII - previdência social, <u>proteção e defesa da saúde</u>; (Vide ADPF 672)</p> <p style="padding-left: 40px;">XIV - proteção e integração social das <u>pessoas portadoras de deficiência</u>;</p> <p>Por sua vez, a Constituição do estado de Rondônia, em seu artigo 39⁷, <i>caput</i>, traz a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 39. <u>A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa</u>, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)</p> <p>Já o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa corrobora, ao tratar do tema em seu artigo 153⁸, inciso III:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por <u>vias de projetos</u> de: [...]</p> <p style="padding-left: 40px;">III - leis ordinárias;</p> <div style="text-align: right; margin-top: 20px;"></div>			
<p>⁷ https://www.al.ro.leg.br/downloads/constituicao-do-estado-de-rondonia ⁸ https://www.al.ro.leg.br/downloads/regimento-interno</p>			



PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<p>Desta forma, este Projeto de Lei quanto à sua propositura, se encontra amparado sob a ótima da constitucionalidade pelas normas e artigos supramencionados, tendo em vista ser uma das funções típicas do Parlamentar após eleito para ser representante de todos e dar voz aos seus eleitores, ou seja, em outras palavras, esta proposição tem preenchidos os requisitos de constitucionalidade e, no mérito, não encontra óbice jurídico à sua tramitação.</p> <p>Face aos fatos e fundamentos expostos, por se tratar de justa medida legislativa, solicito o apoio dos meus nobres Pares, para aprovarmos esta importante matéria legislativa.</p> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: center;">  </div>			